



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025.
(Da Sra. Bia Kicis)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 608, de 2011, que “Institui o direito ao passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil”, para inclusão da Comissão de Finanças e Tributação.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 140 e 139, inciso II, alíneas “b”, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 608, de 2011, que “Institui o direito ao passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil”, para incluir a análise de adequação financeira-orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 608, de 2011, que “Institui o direito ao passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Inicialmente, cabe destacar que, atualmente, a proposição em questão foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC), Viação e Transporte (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Todavia, entende-se que se faz necessária também a análise de adequação financeira-orçamentária de que trata o art. 54 do RICD.

O objetivo desta proposta legislativa é o de estender para a família dos alunos da educação infantil o direito a “passe livre” ou ao transporte escolar gratuito já garantido por lei às crianças que matriculadas na educação fundamental. Assim, o passe livre deverá também ser destinado a quem acompanha a criança da educação infantil à escola

O “passe livre” para estudantes já é um programa social consagrado em nosso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

Apresentação: 16/10/2025 14:26:47.220 - Mesa

REQ n.4303/2025

Entretanto, a proposição, embora meritória do ponto de vista social, pode gerar repercussões significativas sobre o orçamento público. Ao permitir o acesso automático a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil o projeto acarreta potencial aumento de despesa obrigatória e eventual renúncia de receita tributária. Esses efeitos, são juridicamente relevantes e atraem a competência da CFT para avaliar sua compatibilidade com o ordenamento fiscal vigente.

Somos sabedores que a concessão de gratuidade no transporte público, por lei federal, a determinadas categorias sociais, tem causado preocupação de ordem social e sido polêmica, levando-se em conta, em primeiro lugar, que compete a estados e municípios organizar os serviços públicos de transporte coletivo interurbano e urbano e, em segundo lugar, que se deve salvaguardar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão do transporte público. Contudo, não se pode deixar de considerar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Isso coloca o projeto no campo de competência da Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelece o art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que confere à CFT atribuição para: “h) examinar os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”

O simples fato de haver dúvida razoável quanto a eventual impacto financeiro-orçamentário já justifica a inclusão da CFT no despacho inicial da matéria, em observância ao princípio da precaução fiscal. No caso do Projeto de Lei nº 608/2011, a inexistência de qualquer estimativa de impacto ou parecer técnico que avalie suas consequências sobre o orçamento público torna sua apreciação pela Comissão não apenas recomendável, mas imprescindível.

Ignorar os efeitos fiscais implícitos na proposição seria negligenciar não apenas o devido processo legislativo, mas também o compromisso constitucional com o equilíbrio das contas públicas. É dever desta Casa não apenas legislar com sensibilidade social, mas também com responsabilidade fiscal e técnica, garantindo que cada iniciativa seja plenamente viável e sustentável no contexto das finanças públicas.

A redistribuição do PL nº 608/2011 à Comissão de Finanças e Tributação se impõe como medida indispensável para assegurar o cumprimento das exigências legais e regimentais. Ao adotar essa providência, esta Presidência reforçaria seu compromisso com a habilidade fiscal, legalidade, a previsibilidade institucional e a boa governança legislativa.



* C D 2 5 9 0 0 3 6 2 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

Pelos motivos expostos, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 608, de 2011, para que seja submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a fim de verificar sua adequação financeira e orçamentária, conforme determina o Regimento Interno.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
(PL/DF)

Apresentação: 16/10/2025 14:26:47.220 - Mesa

REQ n.4303/2025



* CD 259003625300 *